



# Leis Município de Cidade Ocidental

Leis disponibilizadas na internet no biênio 2021/2022  
COMUNICAÇÃO CMCO



## LEI Nº 566/2004, DE 28 DE JUNHO DE 2004.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**PLÍNIO RODRIGUES DE ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL**, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - As diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2.004 do Município de Cidade Ocidental são as estabelecidas nesta lei.

### **CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.004, com vistas à elaboração da proposta orçamentária, são as contidas nos detalhamentos contidos nos anexos do Plano Plurianual 2002/2005, baixado pela Lei nº 476, de 27 de dezembro de 2.002, em consonância com os macros objetivos nelas estabelecidos.

**§ 1º** - A regra deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas na lei orçamentária anual.

**§ 2º** - Conferir-se-á prioridade à destinação de recursos a serem aplicados em programas sociais, educacionais e no atendimento da saúde.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Art. 3º** - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e operações especiais.

**Art. 4º** - Para efeito desta lei entende-se por:

**I** – PROGRAMA, o instrumento de organização da ação administrativa municipal visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II** – ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação administrativa municipal;

**III** – PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação administrativa municipal;

**IV** – OPERAÇÃO ESPECIAL, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações da Administração Municipal, das quais não resultam um



# Leis Município de Cidade Ocidental

Leis disponibilizadas na internet no biênio 2021/2022  
COMUNICAÇÃO CMCO



produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física, integral ou parcial, dos programas da Administração Municipal.

**§ 3º** - Cada atividade, projeto e operação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma da orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e do Ministério do Orçamento e Gestão.

**Art. 5º** - O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador dos grupos de despesa:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida.

**Art. 6º** - Na elaboração do orçamento fiscal dos órgãos e fundos municipais discriminar-se-á a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando-se os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, indicando-se para cada categoria econômica os grupos de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

**Parágrafo único** – As fontes de recursos de que trata este artigo serão apresentadas da seguinte forma:

- I – próprios da Administração Direta;
- II – transferências voluntárias – convênios – da União e de suas entidades;
- III – transferências voluntárias – convênios – do Estado e de suas entidades;
- IV – operações de crédito;
- V – transferências do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;
- VI – outras transferências de capital da União;
- VII – outras transferências de capital do Estado;
- VIII – transferências de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IX – transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;
- X – transferências de recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Art. 7º** - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada às respectivas atividades e projetos.

**Art. 8º** - O orçamento fiscal e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 9º** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:



# Leis Município de Cidade Ocidental

Leis disponibilizadas na internet no biênio 2021/2022  
COMUNICAÇÃO CMCO



I – ao pagamento de precatórios judiciais, eu contarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Art. 10** – O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2.005, constituir-se-á de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluídos os quadros mencionados no artigo 22, incisos III, IV, o em seu parágrafo único, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, do orçamento fiscal, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4.324/64;

VI – receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64;

VII – despesa do orçamento fiscal, segundo Poder e órgão, fontes de recursos e grupos de despesa;

VIII – despesa do orçamento fiscal, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação, observado o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

X – programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços da saúde, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação, observado o disposto no artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII – despesa do orçamento fiscal segundo programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhando por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

**§ 2º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



# Leis Município de Cidade Ocidental

Leis disponibilizadas na internet no biênio 2021/2022  
COMUNICAÇÃO CMCO



I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais itens da receita e da despesa.

§ 3º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da data proposta orçamentária.

§ 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, por meio tradicional ou eletrônico, com a despesa prevista discriminada por elemento de despesa.

**Art. 11** – Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal e os órgãos da administração direta, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao Departamento de Orçamento, até 31 de agosto de 2.004, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 12** – Cada projeto ou atividade constará somente de uma esfera orçamentária e de um único programa.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 13** – A alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas da Administração Municipal.

**Art. 14** – A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não poderá superar a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

**Art. 15** – Somente Poderão ser incluídos no projeto de lei orçamentária, recursos provenientes de operações de crédito aprovadas e contratadas até 31 de agosto de 2.004.

**Art. 16** – As metas e prioridades estabelecidas no projeto de lei orçamentária deverão ser condizentes com as elencadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2005.

**Art. 17** – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos.

**Art. 18** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida pela Secretaria Municipal de Promoção Social e



# Leis Município de Cidade Ocidental

Leis disponibilizadas na internet no biênio 2021/2022  
COMUNICAÇÃO CMCO



comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - Atendidas as exigências deste artigo os recursos destinados a subvenções sociais serão repassados através de convênios na forma do artigo 116, de Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e do artigo 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, ou de Termos de Parceria, na forma da Lei federal nº 9.790/99, firmados com entidades civis sem fins lucrativos qualificadas pelo Ministério da Justiça como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

**Art. 19** – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 20** – As fontes de recursos aprovados na lei orçamentária e nos créditos adicionais poderão ser modificadas, por ato do Executivo, para atender as necessidades de sua execução.

**Art. 21** – Os projetos de lei relativos serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de lei orçamentária anual.

**Art. 22** – A receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

**I** – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

**II** – pagamento de amortizações e encargos da dívida;

**III** – contrapartida das Operações de Crédito;

**IV** – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere à manutenção e a desenvolvimento do ensino fundamental e aos programas e serviços de saúde.

**Parágrafo único** – Somente após atendidas as prioridades contidas neste artigo é que poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 23** – As despesas com pessoal e encargos serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente no que se refere às limitações contidas na Lei Complementar federal nº 101/2000.

**Art. 24** – A instituição, concessão e o aumento da remuneração ou de qualquer vantagem pecuniária, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, poderão ser levados a efeito no exercício de 2.005, observadas as limitações impostas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25** – A legislação tributária municipal poderá ser revista e atualizada para o exercício de 2.005, observada a capacidade econômica de contribuinte e a justa distribuição de renda.

**Art. 26** – Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 27** – Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar federal nº 101/2000, considera-se:

**I** – contraída a obrigação no momento da formalização do contrato



# Leis Município de Cidade Ocidental

Leis disponibilizadas na internet no biênio 2021/2022  
COMUNICAÇÃO CMCO



administrativo ou instrumento congênere;

**II** – compromissadas, no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 28** – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 29** – É autorizada a abertura de créditos adicionais mediante a utilização das fontes descritas nos incisos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, até o limite individual de cem por cento, salvo no caso da prevista no inciso III, que é limitada a cinquenta por cento.

**Art. 30** – Se o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2.005 não for apreciado pela Câmara Municipal até o dia 31 de dezembro de 2.004, ou o autógrafo de lei a ele relativo não for encaminhado para sanção até o dia 2 de janeiro de 2.005, a programação constante do projeto de lei tal como encaminhado pelo Executivo ao Legislativo poderá ser executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor global das dotações orçamentárias.

**Art. 31** – A abertura de créditos especiais e extraordinários será efetuada mediante lei.

**Art. 32** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em Cidade Ocidental, aos vinte e oito dias do mês de Junho de 2.004.

**PLÍNIO RODRIGUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**